

TEXTO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 04 DE 2024

Dispõe sobre a criação de um programa permanente e regular de capacitação para os educadores da educação primária, visando à identificação e assistência a alunos com suspeita de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Capacitação para Educadores da Educação Primária, no âmbito da Secretaria de Educação, com os seguintes objetivos:

I. Capacitar os educadores na identificação precoce de sintomas e características do Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando a implementação de estratégias pedagógicas adequadas.

II. Prevenir a exclusão social e o bullying enfrentados por alunos com suspeita de TEA, promovendo um ambiente educacional inclusivo e respeitoso.

III. Capacitar os educadores a intervir, inibir e eliminar práticas discriminatórias, promovendo uma cultura escolar de respeito à diversidade.

IV. Desenvolver nos educadores habilidades para elaboração de relatórios observacionais detalhados, facilitando a comunicação com os responsáveis e subsidiando a solicitação de laudos médicos especializados.

V. Implementar planos de ensino individualizados para os alunos diagnosticados com TEA, adaptando a abordagem pedagógica conforme suas necessidades específicas.

VI. Garantir a inclusão assistencial dos alunos com TEA, promovendo o suporte necessário para seu pleno desenvolvimento acadêmico e social.

VII. Prevenir o bullying escolar, sensibilizando educadores, alunos e a comunidade escolar para a importância do respeito às diferenças.

VIII. Contribuir para a construção de um ambiente escolar inclusivo, onde a diversidade seja respeitada e celebrada.

IX. Estimular a participação constante dos educadores no Programa de Capacitação, garantindo o aprimoramento contínuo de suas habilidades e conhecimentos.

Art. 2º O Programa de Capacitação, de caráter permanente, será realizado no mínimo duas vezes ao ano, em caráter obrigatório para todos os educadores da educação primárias vinculadas à rede pública municipal.

Art. 3º A capacitação prevista no Art. 1º abrangerá conceitos básicos do TEA, métodos de identificação de sinais e sintomas, elaboração de relatórios observacionais e a



devida solicitação de laudo por profissional da saúde habilitado, bem como estratégias pedagógicas para o ensino adequado conforme as limitações dos alunos.

Art. 4º A Secretaria de Educação, em parceria com órgãos especializados e entidades representativas de profissionais da educação, será responsável pela elaboração do conteúdo programático da capacitação, garantindo sua atualização constante.

Art. 5º As atividades de capacitação poderão ser regulamentadas por normas internas da Secretaria de Educação, assegurando a frequência regular dos educadores e a efetividade do programa.

Art. 6º Os educadores que participarem do Programa de Capacitação deverão aplicar os conhecimentos adquiridos em sua prática pedagógica, elaborando relatórios sobre alunos identificados com suspeita de TEA e encaminhando-os à direção da unidade educacional.

Art. 7º A direção da unidade educacional, ao receber os relatórios mencionados no Art. 6º, deverá promover a comunicação imediata com os responsáveis pelo aluno e orientá-los a buscar avaliação médica especializada.

Art. 8º A inclusão assistencial dos alunos diagnosticados com TEA será promovida mediante a elaboração de planos de ensino individualizados, visando atender às necessidades específicas de cada aluno.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Luzia em de fevereiro de 2024.

Luiza Maria Ferreira Pinto

“Luiza do Hospital”

Vereadora



JUSTIFICATIVA

A competência legislativa dos vereadores para elaboração e proposição de leis municipais encontra respaldo na Constituição Federal, que, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Tal previsão é complementada pela Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, que estabelece, em seu artigo 48, a competência de qualquer vereador para a elaboração projetos de lei. Assim, o presente projeto de lei, que versa sobre a capacitação de educadores para identificação de sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA), encontra respaldo legal para sua propositura pelos vereadores.

O projeto de lei é um instrumento normativo com o intuito de criar, alterar ou extinguir normas legais. Possui uma estrutura formal e sistemática, exigindo rigor técnico e jurídico em sua redação. O presente projeto, de natureza regulamentar, busca instituir um programa permanente e regular de capacitação para educadores da educação primária, objetivando a identificação de sintomas de TEA, prevenção de exclusão, bullying e discriminação, mediante a regulamentação de atividades educacionais específicas.

A implementação do projeto ora sugerido se justifica sob diversas perspectivas. Do ponto de vista sociológico, a proposta visa criar um ambiente escolar inclusivo, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e respeitosos com a diversidade. Sob a ótica sociopolítica, a iniciativa representa um avanço na política local, demonstrando comprometimento com a qualidade da educação e o bem-estar dos alunos. No âmbito da saúde, a identificação precoce de sintomas de TEA propicia intervenções adequadas, impactando positivamente o desenvolvimento dos alunos. Por fim, no campo educacional, o programa fortalece a formação contínua dos educadores, refletindo diretamente na qualidade do ensino e no cumprimento das atribuições legais da Secretaria Municipal da Educação.

Importante ressaltar que o presente projeto não implica gastos adicionais ao Poder Executivo, uma vez que se propõe a utilizar os recursos já disponíveis para capacitação. Ademais, a Lei Complementar Municipal nº 4.570/2023 já estabelece as responsabilidades para a capacitação de profissionais da saúde, não representando uma inovação jurídica, mas sim uma extensão coerente da legislação vigente. A proposta reforça o papel da Secretaria de Educação na formação continuada dos educadores, alinhando-se com suas atribuições legais, conforme expresso no artigo 30 da Lei Complementar Municipal nº 4.570/202:

Art. 30 A Secretaria Municipal da Educação - SMED é órgão de assessoramento ao Prefeito de planejamento, execução, coordenação e controle das atividades relacionadas com a educação, subdividindo-se conforme o Anexo II, competindo-lhe em especial: (...)

§ 1º São atribuições da Gerência de Ação Pedagógica: (...)

VIII - propor metodologias inovadoras na condução da melhoria da educação básica; (...)



XII - elaborar cronograma de cursos em comum acordo com a Gerência de Gestão de Pessoas; (...)

XIV - propor cursos e capacitações para servidores da Secretaria da Educação. (...)

§ 2º São atribuições da Coordenadoria de Educação Infantil e Creche: (...)

VI - produzir materiais didáticos pedagógicos de acordo com a implementação e execução do currículo; (...)

§ 3º São atribuições da Coordenadoria de Ensino dos Anos Iniciais e Educação de Jovens e Adultos (EJA): (...)

IV - produzir orientação técnica e pedagógica relacionada ao ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos; (...)

IX - orientar, acompanhar e elaborar formações continuadas aos supervisores pedagógicos do segmento do Ensino dos Anos Iniciais e Educação de Jovens e Adultos; (...)

§ 27 São atribuições da Gerência de Ação à Inclusão Escolar:(...)

XIV - ofertar cursos e capacitações para atualização dos profissionais vinculados à inclusão escolar;

Diante do exposto, a proposta em análise se mostra jurídica e socialmente fundamentada, alinhando-se aos princípios constitucionais e municipais, e contribuindo para a construção de um ambiente educacional mais inclusivo, saudável e juridicamente respaldado.

Câmara Municipal de Santa Luzia em de fevereiro de 2024.

Luiza Maria Ferreira Pinto

“Luiza do Hospital”

Vereadora

